

# Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**Administração da Exma. Sr<sup>a</sup>. Fátima Bezerra – Governadora**

**ANO 87 • NÚMERO: 14.604 NATAL, 18 DE FEVEREIRO DE 2020 • TERÇA - FEIRA**

Extrato do Termo de Cooperação Técnica e Administrativa n. 02/2020 que entre si celebram a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte e o Município de Apodi/RN.

Partícipe: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, inscrita no CNPJ sob o n. 07.628.844/0001-20, com sede estabelecida à Rua Sérgio Severo, n. 2037, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP n. 59.063-380, neste ato representada por seu Defensor Público-Geral, Marcus Vinicius Soares Alves, inscrito no CPF/MF sob o n. 008.674.554-97.

Partícipe: MUNICÍPIO DE APODI/RN, inscrito no CNPJ sob o n. 08.349.011/0001-93, com sede estabelecida à Praça Francisco Pinto, n. 56, Centro, Apodi/RN, CEP n. 59.700-000, neste ato representada por seu Prefeito, Alan Jefferson da Silveira Pinto, inscrito no CPF/MF sob o n. 061.599.814-39.

Objeto: O presente termo tem por objeto estabelecer programa de cooperação técnica e administrativa de ações articulares e intercomplementares, entre as quais a cessão recíproca dos servidores públicos integrantes do quadro de pessoal especializado e de apoio técnico e administrativo dos partícipes.

Dos recursos financeiros: Este termo de cooperação técnica e administrativa não envolverá transferência de recursos financeiros de um para outro partícipe, ressalvada a realização de despesa de interesse e responsabilidade para cada partícipe.

Vigência: O presente termo de cooperação técnica e administrativa será de 02 (dois) anos, tendo início a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, a critério e conveniência dos partícipes, mediante celebração de termo aditivo.

Fundamento legal: Processo administrativo n. 336/2020, Lei Complementar n. 122, de 30 de junho de 1994 e Lei Complementar n. 454, de 05 de julho de 2011.

Natal, 14 de fevereiro de 2020.

**MARCUS VINICIUS SOARES ALVES**  
Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte  
Unidade Cessionária

**ALAN JEFFERSON DA SILVEIRA PINTO**  
Prefeito do Município de Apodi/RN  
Unidade Cedente

# Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**Administração da Exma. Sr<sup>a</sup>. Fátima Bezerra – Governadora**

**ANO 87 • NÚMERO: 14.604 NATAL, 18 DE FEVEREIRO DE 2020 • TERÇA - FEIRA**

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio da Comissão Organizadora e Examinadora, no uso das suas atribuições conferidas por ato do Defensor Público-Geral do Estado, DIVULGA o **resultado preliminar** da XI seleção simplificada para estagiários da Defensoria Pública do Estado - Núcleo de São Gonçalo do Amarante.

## I. DAS VAGAS RESERVADAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

II.1 Em relação à inscrição para vagas reservadas para pessoas com deficiência (art. 1º, §9º, a, do Edital) realizada por **ELAÍS SOARES DA COSTA**, verificou-se que a referida candidata não enviou no *e-mail* de inscrição o laudo médico exigido pelo art. 1º, §9º, b, do Edital, a fim de comprovar a sua condição de pessoa com deficiência, de maneira que foi **indeferida** pela comissão a inscrição da referida candidata para os fins de concorrência às vagas destinadas para pessoas com deficiência.

II.2 Em relação à inscrição para vagas reservadas para pessoas com deficiência (art. 1º, §9º, a, do Edital) realizada por **JULIANDERSON PATRICIO DOS SANTOS**, observa-se que o laudo médico enviado pelo candidato, **firmado na data de 01 de julho de 2019**, não atende ao disposto no art. 1º, §9º, b, do Edital de regência, notadamente porque o referido documento deveria “ser expedido no prazo máximo de **90 (noventa) dias** antes do término das inscrições”, bem como em razão da ausência de “**expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10)** ou da Classificação Internacional de Funcionalidades (CIF)”.

Quanto à viabilidade da primeira exigência citada, cumpre ressaltar que o Decreto 9.508/2018, ainda que voltado à reserva de vagas para pessoas com deficiência no âmbito da administração federal, pode ser usado como baliza no caso concreto. De seu art. 3º, IV, extrai-se o seguinte:

Art. 3º Para os fins do disposto neste Decreto, os editais dos concursos públicos e dos processos seletivos de que trata a [Lei nº 8.745, de 1993](#), indicarão:

(...)

IV - a exigência de apresentação pelo candidato com deficiência, **no ato da inscrição, de comprovação da condição de deficiência** nos termos do disposto no [§ 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015](#), **sem prejuízo da adoção de critérios adicionais previstos em edital**;

Havendo **vinculação dos candidatos ao edital**, o qual é muito claro quanto ao prazo de validade do laudo médico e à **exigência de expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças para fins de definição da condição de pessoa com deficiência**, e em homenagem à isonomia, a comissão **indeferiu** o pedido de inscrição do candidato **JULIANDERSON PATRICIO DOS SANTOS** para concorrência às vagas destinadas a pessoas com deficiência.

## II. DO RESULTADO PRELIMINAR

II.1 Nos termos do art. 16 do Edital, considerar-se-ão habilitados os candidatos com IRA (índice de rendimento acadêmico) ou outro indicador similar igual ou superior a 6,00 (ou equivalente), limitados às 25 (vinte e cinco) maiores notas, classificados por ordem decrescente de nota, **estando os demais eliminados**. Assim, em atendimento à referida previsão editalícia, segue abaixo a lista dos candidatos considerados habilitados e classificados, considerando as 25 (vinte e cinco) maiores notas de IRA (índice de rendimento acadêmico) ou outro indicador similar, mantendo-se habilitados os empates da 25ª colocação.

II.2 **Todos os demais candidatos que enviaram requerimento de inscrição foram considerados eliminados em razão de não apresentarem documento de histórico escolar no qual constasse um índice de rendimento acadêmico (ou outro indicador similar) em patamar suficiente para que superasse as 25 (vinte e cinco) maiores notas abaixo indicadas**, nos termos do art. 16 do Edital.

NÚCLEO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – CANDIDATOS APROVADOS E CLASSIFICADOS<sup>[1]</sup>

N.	NOME	IRA	OBSERVAÇÃO
1	DANILO FERREIRA CAVALCANTE	9,47	

2	ESTER MARTINS DE SOUSA	9,39	
3	EDUARDO ANDRADE GALVINCIO RODRIGUES	9,35	
4	MAYARA GIOVANA COSTA PINHEIRO	9,32	
5	MARIA HELENA RIBEIRO SANTANA	9,29	
6	LEILANE MARCELLY SOARES DE LIMA	9,25	
7	ALINE BEZERRA ALENCAR	9,2	
8	THALITA FERNANDA BARBOSA DA SILVA	9,17	
9	JORDY ANDRADE ALVES	9,15	
10	JOSUÉ MIRANDA DOS SANTOS	9,1	
11	SERGIANE QUEIROZ DE OLIVEIRA	8,99	
12	VIRGÍNIA LEANE SANTOS ALVES	8,98	3 MÉDIAS 10,00
13	CARLOS DANIEL DA SILVA CUNHA	8,98	1 MÉDIA 10,00
14	JOÃO PAULO DOS SANTOS PINHEIRO	8,97	5 MÉDIAS 10,00
15	ARTHUR VINÍCIUS ALENCAR PRAXEDES	8,97	3 MÉDIAS 10,00
16	JENNIFER YASMIN ANDRADE BARBOSA	8,96	
17	LUCAS PARENTE NOBRE	8,95	
18	LEONARDO VARELA DA SILVA	8,94	
19	MARIA RITHA GALVÃO DE FIGUEIREDO	8,92	
20	LUCAS EMMANUELL DA SILVEIRA GONÇALVES	8,91	
21	LETÍCIA BEATRIZ DE LIMA SANTOS	8,87	
22	CELESTE CABRAL TARGINO	8,83	
23	ALEXANDRO DA SILVA FREITAS	8,8	3 MÉDIAS 10,00
24	RODRIGO IDALINO DA SILVA	8,8	2 MÉDIAS 10,00
25	KALINE FARIA DE ARAÚJO	8,79	

### III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

III.1 Poderão ser interpostos recursos em face deste resultado **a partir do dia 19 de fevereiro de 2020 até às 14:00 do dia 21 de fevereiro de 2020**, considerado o horário constante no e-mail institucional, que deverão ser enviados **exclusivamente** para o *e-mail* saogoncalo@dpe.rn.def.br.

III.1.1 Os recursos deverão ser redigidos no corpo do e-mail, indicando nome completo do candidato, expondo as razões recursais de forma clara e objetiva.

III.2 O resultado da apreciação de eventuais recursos e o resultado final da seleção serão divulgados exclusivamente no Diário Oficial do Estado e no site da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

São Gonçalo do Amarante/RN, 17 de fevereiro de 2020.

*Beatriz Macedo Delgado*

Presidente da Comissão

*Renata Silva Couto*

Membro Titular

*Manuela dos Santos Domingos*

## Membro Titular

---

⌘ Quando necessário, é indicado na coluna “observação” da tabela apenas o critério utilizado para o desempate, sendo que a menção a critérios sucessivos significa que no(s) critério(s) anterior(es) houve empate (art. 16, parágrafo único, do Edital).

# Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**Administração da Exma. Sr<sup>a</sup>. Fátima Bezerra – Governadora**

**ANO 87 • NÚMERO: 14.604 NATAL, 18 DE FEVEREIRO DE 2020 • TERÇA - FEIRA**

## **ATA DA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2020 DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

Aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte, às oito horas, na sala de reuniões do Prédio Sede da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, Rua Sérgio Severo, nº 2037, Lagoa Nova, Natal-RN, CEP: 59063-380, compareceram os membros natos: Marcus Vinicius Soares Alves, Defensor Público-Geral do Estado, o Subdefensor Público-Geral do Estado, Clístenes Mikael de Lima Gadelha e Erika Karina Patrício de Souza, Corregedora-Geral da Defensoria Pública do Estado. Presentes os Conselheiros Nelson Murilo de Souza Lemos Neto, Renata Alves Maia, Felipe de Albuquerque Rodrigues Pereira, Francisco Sidney de Castro Ribeiro Feijão e José Eduardo Brasil Louro da Silveira. Ausente a Presidente da Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Norte – ADPERN, Dra. Anna Paula Pinto Cavalcante Andrade. Havendo quórum suficiente, foi declarada aberta a sessão, passando-se à apreciação dos processos pautados através da Portaria de nº 65/2020-GDPGE, de 11 de fevereiro de 2020, nos seguintes moldes: **1) Processo nº 61.329/2017. Assunto: Procedimento Administrativo. Interessada: Corregedoria-Geral da Defensoria Pública.** Inicialmente, os conselheiros Marcus Vincius Soares Alves, Clístenes Mikael de Lima Gadelha e Renata Alves Maia declararam-se impedidos de apreciar o feito. Ato contínuo, o relator, Conselheiro José Eduardo Brasil Louro da Silveira, relatoriu o feito. Após a leitura do relatório, pediram vista dos autos o conselheiro Felipe de Albuquerque Rodrigues Pereira e Érika Karina Patrício de Souza. **Deliberação:** O julgamento não foi iniciado em razão do pedido de vista dos autos. **2) Processo nº 60.819/2017. Assunto: Proposta para Criação de Núcleo. Interessada: Defensoria Pública do Estado do RN. Deliberação:** Inicialmente, o presidente do Conselho apresentou proposta de Resolução das atribuições do órgão de atuação do Núcleo de Apodi, a qual passou a ser apreciada pelo colegiado. Ato Contínuo, o Conselho Superior aprovou a Resolução nº 207-CSDP, restando definidas as atribuições do órgão de atuação do Núcleo de Apodi da Defensoria Pública do Rio Grande do Norte. **3) Processo nº 1.342/2019. Assunto: Alteração da Resolução nº 168/2017. Interessada: Defensoria Pública do Estado do RN.** Inicialmente, o relator, Conselheiro Francisco Sidney de Castro Ribeiro Feijão apresentou proposta de resolução que estabelece critérios para definição da atribuição para atendimento dos assistidos, por órgão de atuação cível ou criminal, da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências. A proposta de redação da referida Resolução foi submetida ao colegiado. **Deliberação:** Após as discussões, restou decidido pelo colegiado que, na próxima sessão do CSDP, essas serão finalizadas e apresentada nova minuta da Resolução, com a inserção das adequações resultantes do debate. Nada mais havendo, o Presidente do Conselho Superior deu por encerrada a presente sessão. Eu, \_\_\_\_\_, Thacianny Thays de Andrade Araujo, assessora defensorial, lavrei a presente, a qual foi lida e aprovada nesta sessão.

**Marcus Vinicius Soares Alves**

Presidente do Conselho Superior

**Clístenes Mikael de Lima Gadelha**

Membro Nato

**Érika Karina Patrício de Souza**

Membro Nato

**Nelson Murilo de Souza Lemos Neto**

Membro Eleito

**Renata Alves Maia**

Membro Eleito

**Felipe de Albuquerque Rodrigues Pereira**

Membro eleito

**Francisco Sidney de Castro Ribeiro Feijão**

Membro eleito

**José Eduardo Brasil Louro da Silveira**

Membro Eleito

**ANEXO I DA ATA DA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2020 DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

Resolução de nº 207/2020-CSDP, de 14 de fevereiro de 2020.

Regulamenta e define as atribuições do Órgão de Atuação do Núcleo de Apodi da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

**O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 10, I, da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994 e pelo art. 12, I, da Lei Complementar Estadual nº 251, de 07 de junho de 2003,

CONSIDERANDO a autonomia administrativa da Defensoria Pública do Estado, conforme dispõe o artigo 134, §2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a fixação de atribuições dos órgãos de atuação da Defensoria Pública é de competência do Conselho Superior, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 102, da Lei Complementar nº 80/94;

CONSIDERANDO o poder normativo do Conselho Superior no âmbito da Defensoria Pública do Estado, conforme artigo 12, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 251/2003;

CONSIDERANDO a observância aos Princípios da Moralidade Administrativa, da Impessoalidade e da Eficiência, bem como a necessidade de evitar solução de continuidade do serviço público essencial prestado pela Instituição;

CONSIDERANDO a necessidade de organizar administrativa e funcionalmente o órgão de atuação que compõem o Núcleo de Apodi da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, delimitando a forma de atuação com divisão em matéria cível e criminal;

RESOLVE:

Art. 1º. A presente resolução fixa as atribuições do órgão de atuação que integra o Núcleo de Apodi da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. A atuação no Núcleo de Apodi processar-se-á através da Defensoria Pública do Núcleo de Apodi, com sede nesta cidade.

Art. 2º. São atribuições da Defensoria Pública do Núcleo de Apodi:

I – atuar nos atendimentos cíveis e criminais, realizando os atos processuais inerentes a esses;

II– atuar nos estabelecimentos prisionais, seja para a realização de atendimentos individuais aos seus respectivos assistidos, quando necessário, seja para atuar em inspeções ou visitas periódicas organizadas por este;

III– propor ações civis públicas inerentes aos direitos das pessoas privadas de liberdade ou em cumprimento de medida de segurança no âmbito da sua autonomia funcional, podendo, a seu critério, solicitar à Coordenação do Núcleo de Tutelas Coletivas de Natal a atuação isolada ou conjunta das Defensorias Especializadas com atuação em demandas coletivas;

IV - atuar perante as Varas da Comarca de Apodi/RN, realizando audiências e atos processuais inerentes aos feitos em trâmite nestas, em matéria cível, incluindo a Infância e Juventude, e criminal;

V - atuar perante o Juizado Especial da Comarca de Apodi/RN, em matéria criminal, realizando audiências e atos processuais inerentes aos feitos criminais em trâmite neste, excepcionando-se o comparecimento às audiências preliminares.

VI - atuar perante o Juizado Especial da Comarca de Apodi/RN, quando obrigatória a subscrição por advogado em matéria cível, realizando audiências e atos processuais inerentes aos feitos cíveis em trâmite neste.

Art. 3º. A quantidade de atendimentos diários a serem realizados pelo órgão de atuação será limitada ao número máximo de 14 (quatorze) assistidos, excetuados apenas os casos de urgência.

§ 1º. No âmbito cível, aplica-se a limitação de 02 (dois) atendimentos para ajuizamento de demandas e 02 (dois) para apresentação de peças contestatórias, embargos à execução, exceção de pré-executividade ou outras defesas, bem como recursos de feitos onde ainda não há atuação da Defensoria Pública.

§ 2º. São considerados como atendimentos de urgência:

a) no âmbito criminal: audiências de custódia, habeas corpus, liberdade provisória, relaxamento de prisão e outras medidas acautelatórias cabíveis;

b) no âmbito cível: tutela do direito à saúde; defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar; relaxamento de prisão civil; medidas de garantia da liberdade do adolescente infrator; tutelas provisórias antecedentes de urgência; tutela do direito da defesa das crianças e adolescentes em situação de risco; mandado de segurança com pedido de liminar e outras medidas acautelatórias cabíveis.

§3º. Após a conferência da documentação anexada ao procedimento, a petição deverá ser elaborada pelo Defensor Público designado em até 30 (trinta) dias para causas de menor complexidade, e 60 (sessenta) dias para causas mais complexas, excetuados os casos de urgência e perecimento do direito em prazo inferior.

§4º. Se, na data agendada para o retorno, o assistido não puder comparecer por motivo justificado ou se a ação judicial ainda não tiver sido protocolizada, poderá comparecer em qualquer dia de atendimento para solicitar informações, independentemente de prévio agendamento ou da limitação do número de atendimentos diários.

§5º. O número máximo ou mínimo de usuários atendidos diariamente poderá ser ampliado ou reduzido, por determinação do Conselho Superior da Defensoria Pública, por necessidade ou deficiência estrutural ou de pessoal do serviço.

§ 6º. Quando não for possível a habilitação no feito para fins de contagem em dobro, o Defensor Público poderá recusar, por escrito, o atendimento do assistido nas situações em que: a parte compareceu com apenas 02 dias de antecedência do vencimento do prazo, nos casos de prazos de 05 dias; 04 dias de antecedência, nas hipóteses de prazos de 10 dias; e 06 dias de antecedência, nos casos de prazos de 15 dias, excetuada a hipótese em que o assistido aceite se habilitar nos autos no estado em que ele se encontra para fins de acompanhamento dos demais atos processuais, quando firmará declaração.

Art. 4º. As atribuições da Defensoria que integra o Núcleo Apodi, tratadas nesta Resolução, não afastam o dever funcional do Defensor Público nele lotado de promover, quando necessário e juridicamente pertinente, atos processuais perante o Tribunal de Justiça deste Estado e Tribunais Superiores.

Parágrafo Único. A Defensoria Pública de Apodi atuará junto aos feitos em trâmite perante o 2º grau de jurisdição e tribunais superiores, em que se verifique a renúncia ou abandono processual, quando sobrevier requerimento nesse sentido de eventual assistido ou de quem legitimamente o represente na hipótese do juízo originário ser

daquela comarca.

Art. 5º. Os atendimentos realizados pelo Defensor Público no Núcleo de Apodi abrangem os assistidos que residem nos Municípios classificados como termos da Comarca de Apodi/RN.

Art. 6º. A Defensoria do Núcleo de Apodi terá como órgão de atuação um Defensor Público, sendo a substituição, nas hipóteses de impedimentos, férias, afastamentos, licenças ou vacâncias, designada pelo Defensor Público-Geral.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Sala de Reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, aos 14 dias do mês de fevereiro de 2020.

**Marcus Vinicius Soares Alves**

Presidente do Conselho Superior

**Clístenes Mikael de Lima Gadelha**

Membro Nato

**Érika Karina Patrício de Souza**

Membro Nato

**Nelson Murilo de Souza Lemos Neto**

Membro Eleito

**Renata Alves Maia**

Membro Eleito

**Felipe de Albuquerque Rodrigues Pereira**

Membro eleito

**Francisco Sidney de Castro Ribeiro Feijão**

Membro eleito

**José Eduardo Brasil Louro da Silveira**

Membro Eleito